



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.199

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 17 de Setembro de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE	
1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

## COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 20 de setembro (segunda-feira), às 09h30, através do sistema virtual de videoconferência, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 17 de Setembro de 2021.

  
RICARDO BARBOSA  
Deputado Estadual  
Presidente

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 20 de setembro (segunda-feira), às 14h30, por sistema virtual de videoconferência, com o objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 17 de Setembro de 2021.

  
Branco Mendes  
Deputado  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

## PROJETO DE LEI Nº 2.946/2021

Dispõe sobre a gratuidade no transporte público intermunicipal do Estado da Paraíba às pessoas residentes no estado que recebam de 0 a 3 salários-mínimos, para realização de provas em concursos públicos. **Exara-se parecer pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade da matéria.**

**Parecer pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade** – O projeto em questão viola os princípios republicano (art. 1º, CF/88), da igualdade (art. 5º, CF/88), da razoabilidade (art. 5º, LIV, CF/88), da moralidade e da impessoalidade (art. 37, CF/88). É incompatível com a Constituição Federal estabelecer preferência, facilitando o acesso apenas dos candidatos do próprio estado aos locais de prova, através de isenção, nos termos do art. 19, III, da CF/88.

O art. 37, I e II, da CF/88 assegura ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, ressalvada a hipótese de nomeação para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. A regra de acessibilidade a cargos e empregos públicos prevista no dispositivo visa conferir efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, **de modo que a imposição legal de critérios de distinção entre os candidatos é admitida tão somente quando acompanhada da devida justificativa em razões de interesse público e/ou em decorrência da natureza e das atribuições do cargo ou emprego a ser preenchido.** O STF possui o entendimento de que é inconstitucional o ato normativo que estabelece critérios de discriminação entre os candidatos **de forma arbitrária ou desproporcional.**

Nesse sentido, o projeto estabelece isenção do pagamento de transporte de uma cidade para outra cidade do estado, onde ocorrerá as provas, para os candidatos que ganham até 03 salários-mínimos. Ocorre que 03 salários-mínimos é superior a renda daqueles que são considerados baixa-renda para fins previdenciários, não sendo, assim, uma medida razoável.

AUTOR(A): Dep. JOÃO GONÇALVES

RELATOR(A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 928/2021

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame de parecer o Projeto de Lei nº 2.946/2021, de autoria do Deputado João Gonçalves, o qual "Dispõe sobre a gratuidade no transporte público intermunicipal do Estado da

Paraíba às pessoas residentes no estado que recebam de 0 a 3 salários-mínimos, para realização de provas em concursos públicos".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo instituir a gratuidade no transporte público intermunicipal do Estado da Paraíba às pessoas residentes no estado que recebam de 0 a 3 salários-mínimos, para realização de provas em concursos públicos

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que aborda a finalidade da proposição:

Com a instabilidade do mercado no Brasil, é cada vez maior a quantidade de pessoas que almejam o tão sonhado emprego público a fim de garantir sua estabilidade financeira. Ocorre que o estudo para concursos públicos, demanda, além do tempo, dinheiro. A inscrição para a prova, a aquisição de materiais adequados, o deslocamento e estadia são despesas recorrentes de quem visa prestar tais provas e que acabam se tornando empecilhos para que todos possam competir igualmente por esses cargos tão concorridos.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei busca garantir a igualdade material, oferecendo gratuidade no transporte intermunicipal àqueles que prestarão certames em busca de empregos públicos.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

É incompatível com a Constituição Federal estabelecer preferência em favor de candidato. A CF/88 prevê, expressamente, no art. 19, III, que:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

A matéria em apreço vai de encontro a essa previsão porque possui o nítido propósito de conferir tratamento mais favorável aos candidatos que residem nesta unidade federativa.

O art. 37, I e II, da CF/88 assegura ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, ressalvada a hipótese de nomeação para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

A regra de acessibilidade a cargos e empregos públicos prevista no dispositivo visa conferir efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, de modo que a imposição legal de critérios de distinção entre os candidatos é admitida tão somente quando acompanhada da devida justificativa em razões de interesse público e/ou em decorrência da natureza e das atribuições do cargo ou emprego a ser preenchido.

O STF possui o entendimento de que é inconstitucional o ato normativo que estabelece critérios de discriminação entre os candidatos de forma arbitrária ou desproporcional.

**Nesse sentido, o projeto estabelece isenção do pagamento de transporte de uma cidade para outra cidade do estado, onde ocorrerá as provas, para os candidatos que ganham até 03 salários-mínimos. Ocorre que 03 salários-mínimos é superior a renda daqueles que são considerados baixa-renda para fins previdenciários, não sendo, assim, uma medida sequer razoável.**

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.946/2021.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por maioria dos membros presentes, com voto contrário do Deputado Del. Wallber Virgolino, o parecer da Relatoria pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.946/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.

  
REP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

  
DEP. HERVASIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JUNIOR ARAUJO  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO  
Membro

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.944/2021

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Equoterapia de Patos-PB  
**Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade.**

**Constitucionalidade** – A presente proposição é afeta a competência dos parlamentares estaduais. Importante ainda citar que a matéria não está entre aquelas citadas no rol taxativo do art. 63 da Constituição Estadual como de iniciativa privativa do Chefe do Executivo

**AUTOR:** Deputado Del. Wallber Virgolino

**RELATOR:** Dep. Júnior Araújo

**P A R E C E R Nº 927/2021**

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 2.944/2021, de autoria do Deputado Del Wallber Virgolino o qual tem por objetivo declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação de Equoterapia de Patos-PB

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

Tramitação na forma regimental.

#### II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação de Equoterapia de Patos-PB

Em sua justificativa, o autor da proposição aduz que:

O seguinte projeto de Lei tem por finalidade o reconhecimento da Associação de Equoterapia de Patos como entidade de utilidade pública estadual, em face de todo trabalho desenvolvido por essa instituição.

Sabe-se que a Associação de Equoterapia de Patos, desenvolve as suas atividades utilizando o equino como instrumento terapêutico no tratamento de pessoas portadoras de deficiência, bem como reabilitação física e desenvolvimento social, método que tem obtido resultados satisfatórios em pacientes diagnosticados com os quadros acima descritos.

A equoterapia proporciona aos pacientes inúmeros benefícios comprovados cientificamente, dentre eles estão: melhoria no desenvolvimento da coordenação motora, melhora no equilíbrio e postura, estimulação tátil, visual e auditiva, dentre outros.

O objeto principal da proposição fica definido claramente a partir da leitura dos seguintes dispositivos.

Art. 1º. Fica reconhecida a utilidade pública estadual da Associação de Equoterapia de Patos, com

sede no Município de Patos-PB.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisadas em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

**A presente proposição é afeta a competência dos parlamentares estaduais. Importante ainda citar que a matéria não está entre aquelas citadas no rol taxativo do art. 63 da Constituição Estadual como de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.944/2021.

É o voto.

  
JUNIOR ARAUJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 2.944/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

  
DEP. HERVASIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JUNIOR ARAUJO  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO  
Membro

#### PROJETO DE LEI Nº 2.930/2021

AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, DESDE QUE TODOS OS ENVOLVIDOS ESTEJAM VACINADOS COM AS DUAS DOSES CONTRA A COVID-19. **Exara-se parecer pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade da matéria.**

**Parecer pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade** – Não obstante a matéria poder ser abordada em âmbito estadual, a iniciativa para disciplinar a matéria é do Poder Executivo, na sua função típica de administrar. **Dessa forma, não poderia o parlamentar apresentar proposição no sentido de autorizar eventos, já que tal decisão se insere no campo de gestão. Além do mais, é pertinente que tal autorização seja feita por decreto, dada a instabilidade do momento. A lei é norma geral e abstrata e a realização de tais atividades é situação que deve ser ponderada no caso concreto, principalmente no contexto atual de pandemia, carecendo de análise subjetiva.** Dessa forma, não poderia uma lei genérica normalizar que tais atividades devem acontecer em todo o estado, porque

tal permissão necessita da análise de vários fatores, como o número de infectados das localidades, o grau de comprometimento do sistema de saúde, o número de testes disponíveis etc. **Por fim, o projeto impacta o funcionamento de estabelecimentos e seus horários e diretrizes de funcionamento, matéria, que por sua vez, é de competência dos Municípios, art. 30, I, da CF/88, o qual estabelece que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.**

**AUTOR(A): Dep. INÁCIO FALCÃO**  
**RELATOR(A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO**

**P A R E C E R N° 923/2021**

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.930/2021**, de autoria do **Deputado Inácio Falcão**, o qual "AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, DESDE QUE TODOS OS ENVOLVIDOS ESTEJAM VACINADOS COM AS DUAS DOSES CONTRA A COVID-19".

Instrução processual em termos.  
 Tramitação na forma regimental.  
 É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo autorizar a realização de eventos culturais no âmbito do Estado da Paraíba, desde que todos os envolvidos, desde equipe técnica à público, estejam vacinados com as duas doses contra a COVID-19, e tenha cumpridos pelo menos os 14 dias após a segunda dose, que trata do período da segurança estabelecido pelas autoridades sanitárias para a resposta imunológica.

Nesse aspecto, o projeto determina os responsáveis pelos eventos deverão orientar e incentivar o uso da máscara, como também a devida higienização das mãos e estimular as boas práticas por parte de sua equipe, seus artistas e público, objetivando a manutenção dos eventos.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que aborda a finalidade da proposição:

O presente projeto de lei, tem como objetivo, adotar medidas para a retomada das atividades e em especial os eventos culturais para aquelas pessoas que já tiveram completado o ciclo vacinal contra a covid-19, importante lembrar que esse projeto trata da vacinação de todos os envolvidos, desde a equipe técnica à público, para que o evento seja autorizado se faz necessário que atos os participantes estejam vacinados com as duas doses contra a COVID -19, e tenham cumprido os 14 dias após a segunda dose. E esteja de posse do cartão de vacinação para possível averiguação das autoridades de fiscalização.

O uso de máscara continua sendo indispensável no ressurto do evento bem como todo procedimento do álcool gel, e o distanciamento necessário entre os participantes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No contexto de pandemia da COVID19, e do imperativo de isolamento social como forma de enfrentamento, Estados e Municípios, a partir da decretação de camilidade pública, passaram a definir, de acordo com a realidade e intetesse locais, quais atividades e serviços seriam essenciais e, assim, continuariam ativos enquanto perdurar a situação.

Nesse aspecto, o próprio STF ao apreciar a ADI 6341 firmou entendimento que por se tratar de saúde pública, matéria de competência comum, nos termos do art. 23, II, da CF/88, a União pode legislar sobre o tema, mas o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes. Assim, lei e decretos federais não afastam os atos a serem praticados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, coexistindo as várias espécies normativas.

Não obstante a matéria poder ser abordada em âmbito estadual, a iniciativa para disciplinar a matéria é do Poder Executivo, na sua função típica de administrar. **Dessa forma, não poderia o parlamentar apresentar propositura no sentido de autorizar eventos, já que tal decisão se insere no campo de gestão. Além do mais, é pertinente que tal autorização seja feita por decreto, dada a instabilidade do momento.**

**A lei é norma geral e abstrata e a realização de tais atividades é situação que deve ser ponderada no caso concreto, principalmente no contexto atual de pandemia, carecendo de análise subjetiva.** Assim, não poderia uma lei genérica normatizar que tais atividades devem acontecer em todo o estado, porque tal permissão necessita da análise de vários fatores, como o número de infectados das localidades, o grau de comprometimento do sistema de saúde, o número de testes disponíveis etc.

**Por fim, o projeto impacta o funcionamento de estabelecimentos e seus horários e diretrizes de funcionamento, matéria, que por sua vez, é de competência dos Municípios, art. 30, I, da CF/88, o qual estabelece que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O STF, através da Súmula Vinculante 38, também determina expressamente que:**

"É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial."

A fim de aclarar a Súmula Vinculante 38, colacionamos os precedentes:

"No caso, verifico que a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais é do município, tendo em vista o que dispõe o art. 30, I, da [CF/1988](#). Esta Corte já possui entendimento assentado nesse sentido, consolidado no enunciado da [Súmula 645/STF](#): "É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial". (...) deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. Dessa forma, não compete aos Estados a disciplina do horário das atividades de estabelecimento comercial, pois se trata de interesse local. [[ADI 3.691](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, *DJE* 83 de 9-5-2008.]"

"Está claramente definido no art. 30, I, da [CF/1988](#) que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) 8. Entre as várias competências compreendidas na esfera legislativa do Município, sem dúvida estão aquelas que dizem respeito diretamente ao comércio, com a consequente liberação de alvarás de licença de instalação e a imposição de horário de funcionamento, daí parecer-me atual e em plena vigência, aplicável inclusive ao caso presente, a [Súmula 419](#) desta Corte, que já assentara que "os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infringjam leis estaduais ou federais válidas". [[RE 189.170](#), voto do rel. min. Marco Aurélio, P, j. 1º-2-2001, *DJ* de 8-8-2003.]"

#### CONCLUSÃO:

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar viola a competência do Poder Executivo, tratando sobre matéria puramente administrativa e de gestão, art. 63, §1º, II, "b", da CE, além de se mostrar mais afeta a competência Municipal, já que não trata apenas de espaços públicos, mas sobretudo do funcionamento de estabelecimentos comerciais (casas de eventos), violando o **art. 30, I, da CF/88**.

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.930/2021.** 5  
 É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.

  
**JÚNIOR ARAÚJO**  
 - Deputado Estadual -  
**RELATOR**

#### III - PARECER DA COMISSÃO'

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por maioria dos membros presentes, com voto contrário do Deputado Jutay Meneses, o parecer da Relatoria pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.930/2021.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
**PRÉSIDENTE**

  
**DEP. ANDERSON MONTEIRO**  
 Membro

  
**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
 Membro

  
**DEP. HERVALDO BEZERRA**  
 Membro

  
**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
 Membro

  
**Dep. Jutay Meneses**  
 Membro

  
**DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO**  
 Membro

**PROJETO DE LEI N° 2.933/2021**

**INSTITUI O PROJETO "OFICINA DE PROFISSÕES" NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DA PARAÍBA. PARECER APRESENTADO PELA CONSTITUCIONALIDADE. EM APENSO OS PROJETOS 2.936/21 E 2.948/21.**

A lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é

incompatível com as normas constitucionais, devendo ser aprovada nesta Comissão.

**AUTOR:** Deputado Cabo Gilberto Silva  
**RELATOR(A):** Dep. Júnior Araújo

P A R E C E R N° 924 /2021

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.933/2021** o qual trata da **instituição de política estadual de incentivo à preparação de alunos para o mercado de trabalho**.

Os projetos nº 2.936 e 2.948/21, apresentados posteriormente, são análogos ao de nº 2.933/21. Assim, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, deverão correr em apenso.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, através da instituição de política pública de incentivo ao preparo de aluno para o mercado de trabalho, estes serão beneficiados, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, temos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre proteção e defesa da criança e do adolescente e sobre educação.

Ademais, a lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Acerca da **constitucionalidade material**, nos termos do inciso V do art. 23 da CF, "*é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proporcionar os meios de acesso à educação"*."

Conforme entendeu o STF no **Mandado de Segurança nº 26.547**, "*a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos*". Neste sentido, como é da competência constitucional dos Estados **proporcionar os meios de acesso à educação**, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do art. 205, da Constituição Federal, a "*educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*".

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de **proteger a infância e proporcionar a educação**, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois é **constitucional**.

Os projetos nº 2.936 e 2.948/21, apresentados posteriormente, são análogos ao de nº 2.933/21. Assim, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, deverão correr em apenso.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.933/2021** e pugno pela sua regular tramitação, bem como opino pelo Arquivamento dos Projetos nº 2.936/21 e 2.948/21, por serem análogos e posteriores ao 2.933/21.

É o voto.

Sala das Comissões, em 8 de agosto de 2021.



DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, por unanimidade, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **2.933/2021**, pugnando pela sua regular tramitação, bem como pelo Arquivamento dos Projetos nº 2.936/21 e 2.948/21, por serem análogos e

posteriores ao 2.933/21.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2021.



REP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

Eduardo Carneiro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Dep. Jutay Meneses

DEP. HEVÁZIO BEZERRA

DEP. ANDERSON MONTEIRO

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO

#### PROJETO DE LEI Nº 2942/2021

**Institui no âmbito estadual a honraria Policial Destaque do Ano e dá outras providências. Exara-se parecer pela inconstitucionalidade da matéria.**

**Parecer pela inconstitucionalidade** – Afronta ao art. 63, 1º, II, "b" da Constituição Paraibana. Reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Violação da Separação dos Poderes. Além disso, por se tratar de honraria a ser concedida no âmbito da ALPB, deve-se obedecer ao regramento previsto no seu Regimento Interno, pelo qual, matérias de interesse interno devem ser apresentadas na forma de Projeto de Resolução.

**AUTOR (A):** Dep. CABO GILBERTO SILVA

**RELATOR (A):** Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R N° 925/2021

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2942/2021**, de autoria do **Dep. Cabo Gilberto Silva**, o qual "*Institui no âmbito estadual a honraria Policial Destaque do Ano e dá outras providências*".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, segundo o seu art. 1º, tem o intuito de instituir a "Honraria Policial Militar Destaque do Ano" e a "Honraria Policial Civil Destaque do Ano" a serem outorgadas anualmente pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba a um membro da Polícia Militar e a um membro da Polícia Civil que atua no Estado e que se destacou em seus afazeres durante o ano.

O art. 2º prevê que anualmente, até o dia 31 de março, a chefia da Polícia Militar e a chefia da Polícia Civil no Estado encaminhará a indicação do nome escolhido juntamente com sua qualificação para a Assembleia Legislativa. O parágrafo único determina que ficará a critério dos membros da Polícia Civil e Militar a forma de escolha do homenageado.

O art. 3º estabelece que a sessão solene deverá ser realizada preferencialmente no feriado de 21 de abril, tendo em vista que Tiradentes é o patrono da Polícia Brasileira.

O art. 4º estabelece que as despesas para a execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Por fim, o art. 5º determina que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

O autor justificou sua propositura nos seguintes termos:

"O presente Projeto de Lei tem como principal finalidade reconhecer, homenagear e estimular aqueles policiais que mais se destacaram no período de 01 (um) ano em prol da segurança de nossa Sociedade.

Aqueles policiais que mais se destacam e mais trabalham merecem a devida valorização pelos Poderes constituídos do Estado."

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Pois bem, analisando o texto da proposta legislativa, compreendemos, de início, que ele traz em seu bojo uma obrigação ao Poder Executivo, mais especificamente, às Polícias Civil e Militar, que deverão regulamentar o processo de escolha do homenageado.

Sendo assim, a matéria incide em vício de **inconstitucionalidade formal**, uma vez que, ao atribuir obrigações ao Poder Executivo, está adentrando na esfera administrativa, o que conflita com o previsto no art. 63, § 1º, II, "c", da Constituição

Estadual.

"Art. 63 [...]"

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Ademais, ressalte-se que as honorárias a serem concedidas no âmbito da Assembleia Legislativa da Paraíba devem obedecer ao regramento disposto em seu Regimento Interno, sendo assim, o meio correto para isso seria através da apresentação de Projeto de Resolução, por se tratar de matéria de interesse interno da Casa.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2942/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, opina, por maioria dos presentes pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2942/2021**, com votos contrários dos Dep. Anderson Monteiro e Wallber Virgolino.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 em agosto de 2021



DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro



Dep. Uatay Meneses  
Membro



DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO  
Membro

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 2943 /2021

Art. 1º Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 2943/21 que dispõe:

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contatos da data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A supressão se faz necessária visto que a imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

### PROJETO DE LEI Nº 2943 /2021

Dispõe sobre a criação do Selo da Empresa Amiga da Agricultura Familiar destinado a empresas do setor público e privado que utilizem produtos da agricultura familiar na preparação dos alimentos comercializados e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria, com apresentação de EMENDA DE SUPRESSIVA.**

**Constitucionalidade e Juridicidade** - de acordo com o art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal é **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente. Além disso a proposta fortalecerá a geração de renda e desenvolvimento da economia no estado.  
**Emenda Supressiva** – para retirar comando inconstitucional contido no art. 2º.

AUTOR(A): Dep. ANÍSIO MAIA

RELATOR(A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 926/2021

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2943 /2021**, de autoria do Dep. Anísio Maia, o qual "Dispõe sobre a criação do Selo da Empresa Amiga da Agricultura Familiar destinado a empresas do setor público e privado que utilizem produtos da agricultura familiar na preparação dos alimentos comercializados e dá outras providências".

A proposta em seu art. 1º cria, no âmbito do Estado da Paraíba, o Selo de Empresa Amiga da Agricultura Familiar, destinado as empresas públicas e privadas presentes no território paraibano, que comercializem ou utilizem na preparação dos alimentos produtos da agricultura familiar.

Os parágrafos seguintes preveem que para ser contemplada com referido selo, a empresa além de utilizar e comercializar deve divulgar que faz uso dos produtos da agricultura familiar, considerando-se produto vegetal e animal proveniente da agricultura familiar aquele produzido pelos agricultores, empreendedores familiares e pescadores referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Já os arts. 2º e 3º determinam, respectivamente que, caso a proposta se torne lei, caberá ao Poder Executivo regulamentá-la no prazo de até 90 (noventa) dias contatos da data de sua publicação, devendo entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

*A presente proposta tem por objetivo apresentar mais uma forma de aumentar a demanda e a comercialização de alimentos produzidos por agricultores familiares paraibanos, suas organizações, empreendedores familiares rurais, pescadores e demais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 2006*

*[...]*  
*Dessa forma, a presente proposta permitirá que as empresas públicas e privadas presentes no Estado da Paraíba possam produzir e comercializar alimentos mais saudáveis, ao passo em que também fortalecerá a geração de renda e desenvolvimento da economia no estado. Também, ante o exposto, peço o apoio de meus nobres Colegas para a aprovação do Projeto de Lei em análise.*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ora, é sabido por todos que os **produtos da agricultura familiar** se caracterizam por não receber uma alta quantidade de agrotóxicos, fazendo com que os seus consumidores tenham acesso a uma alimentação mais fresca e com alto teor nutricional em relação aos produtos que são produzidos em escala industrial. Além disso a agricultura familiar beneficia o campo ambiental, por adotar práticas ambientais mais sustentáveis em função da produção em pequena escala. O que permite a adoção de sistemas produtivos muito mais eficientes que se utilizam de menos energia fóssil e muito mais energia renovável, respeitando a harmonia ambiental e as espécies, que conferem aos produtos da agricultura familiar diferencial competitivo na busca por qualidade e **responsabilidade socioambiental**.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o **art. 23, da Constituição Federal, é competência comum** entre os entes federados: "VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

Além disso, de acordo com o art. 24, VI e VIII, da Carta Magna é competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; bem como, sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente.

O tema é de elevada importância, tanto que a própria Constituição da República dedica um capítulo inteiro à proteção ao meio ambiente, inserindo também a proteção aos animais. Especificamente o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil trata do tema, estabelecendo:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*... VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (grifo nosso).*

Portanto, com relação ao tema objeto desta proposição, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República. Nesse sentido, a União é competente para editar normas gerais, ao passo que aos Estados cabe legislar sobre regras específicas, desde que compatíveis com as regras gerais adotadas pelo ordenamento jurídico nacional. Registre-se, que a Constituição Estadual não prevê a iniciativa privativa do Governador do Estado para tratar sobre o tema.

Por fim, ressalte-se que se encontram em vigor leis aprovadas por esta Casa Legislativa que dispõem sobre a criação de selos estaduais. Dentre elas destaca-se a Lei nº 11.304/2019 cuja ementa "*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE PRODUTOS DE ORIGEM QUILOMBOLA, PROVENIENTE DE ÁREA JÁ RECONHECIDAS OU EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", bem como a Lei nº 11.920/2021 que "*INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO RACISMO NAS ESCOLAS, EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS DO ESTADO, E CRIA O SELO "PARAÍBA PELA IGUALDADE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

#### EMENDA SUPRESSIVA

Faz-se necessária a supressão do art. 2º desta proposta legislativa, o qual dispõe que "*O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação*", visto que a imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sanados esse vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

#### CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2943 /2021, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2943 /2021, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
Dep. Uatay Meneses  
Membro

  
DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO  
Membro

#### EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 2943 /2021

Art. 1º Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 2943/21 que dispõe:

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A supressão se faz necessária visto que a imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.929/2021

REGULAMENTA O USO DE VANS E OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE USADOS POR GUIAS DE TURISMO NO TERRITÓRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
**Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade com apresentação de emenda supressiva.**

**Constitucionalidade** – A presente propositura se assenta na competência legislativa residual outorgadas aos estados federados, sendo deste modo, afeta a iniciativa legislativa dos parlamentares estaduais. Importante ainda citar que, em sua essência, a matéria não está entre aquelas citadas no rol taxativo do art. 63 da Constituição Estadual como de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não havendo nenhum incremento ou inovação de obrigações aos órgãos públicos estaduais. Emenda Supressiva. Visando escoimar lapsos secundários de constitucionalidade faz-se necessário a apresentação de emenda supressiva aos §§ 2º e 3º do art. 1º e art. 3º visto que os dispositivos estabelecem obrigações a órgãos públicos vinculados ao Executivo.

**AUTOR:** Deputado Ricardo Barbosa

RELATOR: Dep. Júnior Araújo

P A R E C E R Nº 922 /2021

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 2.929/2021, de autoria do Deputado **Cabo Gilberto Silva** o qual tem por objetivo regulamentar o uso de vans e outros meios de transporte usados por guias de turismo no território do estado da Paraíba

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta dought Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josecan Calixto de Souza.

Tramitação na forma regimental.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, regulamentar o uso de vans e outros meios de transporte usados por guias de turismo no território do estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o autor da proposição aduz que:

O Turismo é uma vocação natural do Estado da Paraíba, sendo uma das atividades de maior potencial de arrecadação de recursos para o Estado. Dentro deste contexto, a figura do Guia de Turismo torna-se de fundamental importância, pois é o agente que promove toda a dinâmica das atividades precípua de turismo pelo território do Estado.

Outros segmentos responsáveis pelo transporte, sobretudo o alternativo, vêm criando sérias dificuldades para os Guias de Turismo exercerem suas atividades, alegando concorrência desleal.

Não vemos outra solução para resolver, com a urgência que se faz necessária, esta situação de real interesse para o Governo do Estado e, portanto, para a População do Estado da Paraíba, do que regulamentar e disciplinar a matéria constante do Projeto

O objeto principal da proposição fica definido claramente a partir da leitura dos seguintes dispositivos.

Art. 1º - Todo Guia de Turismo, devidamente registrado como tal, por conta própria ou a serviço de Agência de Turismo, terá direito de circular com vans ou outros meios de transporte em todo o território do Estado da Paraíba, quando no efetivo exercício de sua atividade profissional.

§ 1º - As vans ou outros meios de transporte usados para conduzir turistas em suas excursões, deverão estar registrados no Órgão competente.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

**A presente proposição se assenta na competência legislativa residual outorgadas aos estados federados, sendo deste modo, afeta a iniciativa legislativa dos parlamentares estaduais. Importante ainda citar que, em sua essência, a matéria não está entre aquelas citadas no rol taxativo do art. 63 da Constituição Estadual como de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não havendo nenhum incremento ou inovação de obrigações aos órgãos públicos estaduais.**

Emenda Supressiva. Visando escoimar lapsos secundários de constitucionalidade faz-se necessário a apresentação de emenda supressiva aos §§ 2º e 3º do art. 1º e art. 3º visto que os dispositivos estabelecem obrigações a órgãos públicos vinculados ao Executivo.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.929/2021 com apresentação de emenda supressiva.

É o voto.

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.929/2021 com apresentação de emenda supressiva.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

  
Dep. Jutay Menezes  
Membro

  
DEP. DEL. WALLBERG VIRGOLINO  
Membro

*Emenda de nº 01/2021 ao Projeto de Lei nº 2.929/2021*

*Emenda Supressiva*

*O Projeto de lei ordinária de nº 2.929/2021 passa a tramitar com a supressão dos § 2º e 3º do art. 1º e o art. 3º, renumerando-se os demais.*

**JUSTIFICATIVA**

*Visando escoimar lapsos secundários de constitucionalidade faz-se necessário a apresentação de emenda supressiva aos §§ 2º e 3º do art. 1º e art. 3º visto que os dispositivos estabelecem obrigações a órgãos públicos vinculados ao Executivo.*

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

**EXPEDIENTE**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR